



Porto Alegre, 18 de junho de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 16.099/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, RS através de matéria enviada ao IGAM, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 099, de 2018, com origem parlamentar, o qual dispõe sobre a coleta e descarte de medicamentos vencidos no Município de Guaíba e dá outras providências

II. Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal¹, a Constituição Estadual² e a Lei Orgânica do Município³.

Estabelecida a competência legiferante do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, José Afonso da Silva⁴ ensina o seguinte:

A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos.

A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa. Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.

Nesse sentido, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 119⁵, estabelece

¹ Art. 23. **É competência** comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**:
(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; (grifou-se)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 13 - **É competência do Município**, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

I - **exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local**, tais como **proteção à saúde**, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e **proteção ao meio-ambiente**, ao sossego, **à higiene** e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais; (grifou-se)

³ Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar as legislações Federal Estadual no que couber;

⁴ Manual do Vereador. São Paulo, Malheiros, 1997, p. 107.

⁵ Art. 119 É competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;





que é competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos.

No caso concreto, todavia, na mediada em que a proposição tem por destinatários os estabelecimentos privados a que se refere, não havendo qualquer delegação de atribuições ao Poder Executivo, tem-se por correto o exercício da iniciativa legislativa pelo vereador.

III. Noutro giro, no que respeita ao conteúdo normativo da proposição, verifica-se que os conceitos e princípios dele constantes foram extraídos da Lei nº 12. 305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Observa-se, ainda, que o texto projetado não prevê qualquer sanção para hipótese de descumprimento da vindoura, o que determinará a ineficácia da vindoura norma, caso a proposição venha ser aprovada e convertida em lei, na forma em que se apresenta.

Por fim, observa-se que o legislador não estabelece prazo razoável para que os estabelecimentos destinatários da medida proposta de adequem, o que nos parece não se razoável, em face das atribuições impostas.

IV. Dito isto, conclui-se no sentido de que a matéria é da competência legislativa do Município e a iniciativa do processo legislativo foi corretamente exercida, sugerindo-se, entretanto, que sejam feitas adequações no texto, observadas as ponderações deduzidas no item III desta orientação técnica, para que este possa ser eficiente e eficaz.

O IGAM permanece à disposição.

EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM

VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
OAB/RS 104.401
Supervisora Jurídica do IGAM

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
IV - criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2017)

